

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 059/2026
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei 1.983/2026 – Regulamenta o recolhimento do IPTU – 2026 e dá outras providências.
Parecer nº 079/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 06 de março de 2026
Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

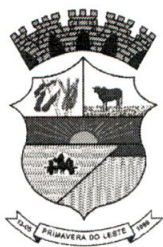
DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.983/2026. REGULAMENTA O RECOLHIMENTO DO IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – EXERCÍCIO DE 2026. FIXAÇÃO DE PRAZOS DE PAGAMENTO, DESCONTOS PARA PAGAMENTO À VISTA E POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DEMONSTRATIVOS DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO À TRAMITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT o Projeto de Lei nº 1.983/2026, que regulamenta o recolhimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2026 e dá outras providências.

Nos termos do projeto, estabelece-se que o vencimento inicial do IPTU referente ao exercício de 2026 ocorrerá no dia 05 de junho de 2026, podendo o contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou parcelado em até três parcelas mensais e sucessivas.

O texto legislativo também prevê desconto de 20% para pagamento à vista, bem como desconto adicional de 20% para contribuintes que não possuam débitos de IPTU relativos a exercícios anteriores até 31 de dezembro de 2025, incentivando a adimplência fiscal e a regularização tributária.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Além disso, o projeto promove alteração no artigo 201 da Lei Municipal nº 699/2001, conferindo ao Poder Executivo competência para regulamentar modalidades de pagamento, prazos e concessão de descontos relativos ao IPTU, bem como disciplinando o pagamento por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Constam ainda no processo legislativo:

ANEXO 01: Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000; (fl. 04)

ANEXO 02: Demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da lei orçamentária e que não afetará as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026. (fls. 05/06)

Encaminhados os autos a esta Procuradoria Jurídica, cumpre emitir parecer quanto à sua juridicidade e regular tramitação.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

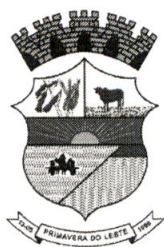
Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso III, que é competência privativa do Prefeito legislar sobre assunto de interesse local.

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 58, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na Lei, quando se trata de matéria desta natureza, por aplicação ao princípio da simetria, fundamentado em dispositivo da CF/88, especificamente na alínea "b", do inciso II, do § 1º, do art. 61, da CF/88, que diz:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

*b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; Sem grifo no original.*

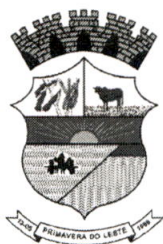
Assegura também, os inciso XXIII do art. 58 da LOM, sobre a capacidade do Executivo na direção, na coordenação e administração tributária municipal, vejamos:

“Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

*XXIII - **superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;***

Em seu art. 2º, o presente Projeto de Lei oferece descontos. A Legislação Pátria proíbe ao Administrador Público, em linhas gerais, abrir mão de receitas, ou seja, exercer a “*renúncia fiscal*”. Contudo, no caso em tela, além da previsão constante da LDO, também restam atendidas as regras para a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita tributária, previstos na Lei de responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O art. 14 da LRF versa sobre a renúncia de receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Atendidas as exigências legais, através do Demonstrativo do Impacto Orçamentário e financeiro (*Anexo I – fl. 04*); e Demonstrativo de que a Renúncia foi considerada na Estimativa da Lei orçamentária e de que não Afetará as metas de resultados fiscais da



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Lei de Diretrizes Orçamentárias (*Anexo II – fl. 05/06*) (art. 14, I, da Lei Complementar nº 101/2000), não há óbice a sua regular tramitação.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da honrosa **Comissão de Justiça e Redação** e à igualmente honrosa **Comissão de Economia e Finanças e Orçamento**, a quem caberão a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 06 de março de 2026.

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal

JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal